Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0686/12
PLE Nº 018/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO Nº 23 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM
AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nºs 01 E 02 DE RELATOR-GERAL

Cria 49 cargos de Técnico em Laboratório e Analises Clinicas e extingue 49 cargos de Auxiliar de Laboratório e Analises, de provimento efetivo na Administração Centralizada do Município, e dá outras providencias.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, com as Emendas nºs 01 e 02 de Relator-Geral.

Os referidos cargos efetivos a serem criados serão destinados a Técnicos em Laboratório de Análises Clínicas para atendimento de demandas da Secretaria Municipal de Saúde, passando a integrar o Grupo Técnico Profissional do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, constante na letra "a" do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988. Sendo assim, o presente Projeto propõe a extinção do cargo de Auxiliar de Laboratório e Análise com o aproveitamento dos servidores no cargo de Técnico em Laboratório e Análises Clínicas, uma vez que possuem escolaridade técnico profissional para o exercício da profissão.

Em Parecer Prévio prolatada pela Procuradoria deste Legislativo, fora constatada a legalidade quanto à matéria. O Projeto se insere no âmbito de competência municipal. Entretanto, foram apontados os seguintes óbices quanto à investidura em cargo público, não consoante ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, e o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quanto às ações governamentais das quais decorrem aumentos de despesas com pessoal.

Quanto à questão do aumento das despesas, foi enviada uma Declaração do Secretário Municipal da Fazenda, sr. Roberto Luiz da Luz Bertoncini, em que informa o impacto financeiro nos exercícios 2013, 2014 e 2015, o que está em conformidade com o limite de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER CONJUNTO Nº 23 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM
AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nºs 01 E 02 DE RELATOR-GERAL

Em relação ao arguido quanto à ilegalidade à investidura em cargo público apontado pela Procuradoria deste Legislativo, aponta a parecer encaminhando pela Secretaria Municipal de Administração, firmado pela ASSETECES/GS, que a matéria do Projeto em tela tem origem no pedido da Comissão dos Auxiliares de Laboratório e Análises do Executivo Municipal, formulado em maio de 2005, uma vez que, para ingressar no cargo, é exigido curso Técnico de Auxiliar de Laboratório e Análises ou similar em nível de 2º grau (nos termos do edital nº 17, do Concurso Público nº 309, de julho de 1996).

Outrossim, a Resolução nº 311, de 25 de junho de 1997, do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre a Inscrição, Averbação e Âmbito Profissional do Auxiliar Técnico de Laboratório de Análises clínicas; no parágrafo único do art. 2º dispõe:

> "Art. 2º
>
> ...
>
> **Parágrafo único**. São Auxiliares Técnicos, devidamente reconhecidos por curso Técnico de 2º grau, conforme regulamentação do conselho Nacional de Educação;"

Assim como a Resolução nº 485, de 21 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Âmbito Profissional de Técnico de Laboratório de Nível Médio em Análises Clínicas, em seu art. 1º menciona:

> Art. 1º. Considera-se Técnico de Laboratório em Análises Clínicas, o Auxiliar Técnico em Laboratório de Análises Clínicas a que se refere a alínea "a" do artigo 14 da Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, tendo em vista as modificações ocorridas na legislação educacional do País no que diz respeito as terminologias dadas ao técnico de nível médio.

Portanto, os Auxiliares Técnicos de Laboratório de Análises Clínicas são devidamente reconhecidos por curso Técnico de 2º grau e, neste sentido, a matéria do Projeto ora apreciado visa à correção de distorções suscitadas ao longo dos anos.

Ante ao exposto, por força das disposições determinadas pelo Conselho Federal de Farmácia, ora arguidas pela ASSETEC/GS, e firmada pela Secreta-

PARECER CONJUNTO Nº 23 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM
AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nºs 01 E 02 DE RELATOR-GERAL

ria Municipal de Administração, não há de prosperar a alegação da ilegalidade à investidura em cargo público, apontada pela Procuradoria deste Legislativo.

Pelo exposto, por ser a matéria constitucional, orgânica e regimental, pelo mérito de que é revestida e, também, diante do atendimento das disposições orçamentárias e financeiras, em especial as contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), somos pela **aprovação** do Projeto, com as Emendas nºs 01 e 02 de Relator-Geral.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2012.

Vereador João Antonio Dib,
Relator-Geral

Aprovado pelas Comissões em 3-4-12

/LS

Proc. 0686/12 H.10

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
F - Falta

PARECER CONJUNTO Nº 23-12 **DATA DA VOTAÇÃO:** 3-4-12

PROCESSO Nº 0686/12

Votação: ☑ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Luiz Braz – Presidente	
Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente	
Vereador Bernardino Vendruscolo	
Vereador Mauro Pinheiro	
Vereador Reginaldo Pujol	
Vereador Sebastião Melo	
Vereador Waldir Canal	
Total votos Sim	

Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador João Antonio Dib – Presidente	
Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente	
Vereador Airto Ferronato	
Vereador João Carlos Nedel	
Vereador José Freitas	
Total votos Sim	

Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Paulinho Rubem Berta – Presidente	
Vereador Nilo Santos – Vice-Presidente	
Vereador Alceu Brasinha	
Vereador Adeli Sell	
Vereador Elias Vidal	
Vereador Pedro Ruas	
Total votos Sim	

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereador Professor Garcia – Presidente	
Vereador DJ Cassiá – Vice-Presidente	
Vereadora Sofia Cavedon	
Vereador Haroldo de Souza	
Vereador Tarciso Flecha Negra	
Total votos Sim	

Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereadora Maria Celeste – Presidente	
Vereador Nelcir Tessaro – Vice-Presidente	
Vereador Luciano Marcantônio	
Vereador Mario Fraga	
Vereador Engenheiro Comassetto	
Vereador Toni Proença	
Total votos Sim	

Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereador Beto Moesch – Presidente	
Vereador Mario Manfro	
Vereador Carlos Todeschini	
Vereadora Fernanda Melchionna	
Vereador Dr. Thiago Duarte	
Vereador Dr. Raul Torelly	
Total votos Sim	

TOTAL DE VOTOS	
	Sim:
	Não:
	Abstenção:

RESULTADO: ☑ **APROVADO** ☐ **EMPATADO** ☐ **REJEITADO**

PRESIDENTE **SECRETÁRIO AD HOC**

CÂMARA MUNICIPAL
Fl 09 L
PORTO ALEGRE

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0686/2012
PLE Nº 018/2012

EMENDA Nº 01

Cria 49 cargos de Técnico em Laboratório e Análises Clínicas e extingue 49 cargos de Auxiliar de Laboratório e Análises, de provimento efetivo na Administração Centralizada do Município, e dá outras providências.

I – Altera-se, no *caput* do Art. 2º, a expressão "Para efeitos do que dispõe o art. 12 da Lei nº 6.309, de 1988, ficam incluídas na letra "b" do Anexo I da referida Lei, as especificações de classes de cargo de Técnico em Laboratório e Análises Clínicas, criado pelo **art. 4º** e definido conforme o Anexo único desta Lei" para "Para efeitos do que dispõe o art. 12 da Lei nº 6.309, de 1988, ficam incluídas na letra "b" do Anexo I da referida Lei, as especificações de classes de cargo de Técnico em Laboratório e Análises Clínicas, criado pelo **art. 1º** e definido conforme o Anexo único desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A Emenda corrige erro de digitação.

Plenário Otávio Rocha, 26 de março de 2012.

Vereador João Antonio Dib.

Líder do Governo

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. 10 11
PORTO ALEGRE

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0686/12
PLE Nº 018/12

EMENDA Nº 02

Cria 49 cargos de Técnico em Laboratório e Análises Clínicas e extingue 49 cargos de Auxiliar de Laboratório e Análises, de provimento efetivo na Administração Centralizada do Município, e dá outras providências.

I – Altera-se, no Art. 3º, o código de identificação da Denominação de Classe Auxiliar de Laboratório e Análises

AS – GRUPO SAÚDE E ASSITÊNCIA

DENOMINAÇÃO DE CLASSE	IDENTIFICAÇÃO		Nº DE CARGOS
	CÓDIGO	REFERÊNCIA	
Auxiliar de Laboratório e Análises	**SA – 1.04.07**	A, B, C, D	49

para

AS – GRUPO SAÚDE E ASSITÊNCIA

DENOMINAÇÃO DE CLASSE	IDENTIFICAÇÃO		Nº DE CARGOS
	CÓDIGO	REFERÊNCIA	
Auxiliar de Laboratório e Análises	**SA – 1.04.06**	A, B, C, D	49

JUSTIFICATIVA

A Emenda corrige erro de digitação.

Plenário Otávio Rocha, 26 de março de 2012.

Vereador João Antonio Dib,

Líder do Governo